



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129345626	29/03/2023 23:35	Grupo Alfa. Análise do PRJ pelo AJ	Outros Documentos



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO ALFA”

PROCESSO N° 0160454-48.2022.8.17.2001
SEÇÃO A – 26ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE

RUA 13 DE MAIO, N° 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP N° 50100-160
(81) 3129-8962



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 18/04/2024 22:51:01

Número do documento: 23032923353505300000126369132

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032923353505300000126369132>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 29/03/2023 23:35:35

SUMÁRIO

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ	3
3. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
4. RESUMO DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	5
5. RESUMO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	6
6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	9
7. CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	10
8. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	36
9. DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL	38
10. RESUMO DO REALINHAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	42
11. DA ALIENAÇÃO DE UPI	43
12. CONDUTAS PREVISTAS PELO ARTIGO 64 DA LEI 11.101/2005.....	45
13. CONFLITOS VERIFICADOS POR ESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL	Erro! Indicador não definido.

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pelas empresas **(1)** HOSPITAL ALFA S.A; **(2)** NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA.; **(3)** PLANALTINA AGRÍCOLA LTDA.; **(4)** FR BRASIL IMÓVEIS LTDA.; **(5)** GAMA SAÚDE LTDA.; **(6)** RSP AGRÍCOLA LTDA.; **(7)** NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A; **(8)** FR CORP PARTICIPAÇÕES S.A, **(9)** GARDEN ATLANTICUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; **(10)** MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; **(11)** VPF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; **(12)** HAL S/A ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; **(13)** RSP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A; **(14)** CAPITÃO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; **(15)** AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA.; **(16)** FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em conjunto denominadas “**GRUPO ALFA**”.

Na ocasião do ajuizamento, afora o reconhecimento do Grupo Econômico, foi requerido o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, o que veio a ser posteriormente apreciado e deferido pelo Juízo na decisão de Id. 125546240, com base na identidade societária, interdependência e atividades e presença de transações comuns e garantias cruzadas entre as empresas que compõem o Grupo Alfa.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ

O presente plano foi elaborado com fulcro nas perspectivas apresentadas pelo Grupo Alfa, no que tange a geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

A seção III da Lei nº 11.101/2005, precisamente em seu art. 53, traz à baila requisitos a serem observados na ocasião da elaboração do Plano de Recuperação

Judicial. Portanto, ao dedilhar o PRJ, constatou este subscritor que as Recuperandas cumpriram com as condições descritas, conforme ilustrado na tabela abaixo:

REQUISITOS	ID	OBSERVAÇÃO
Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:	127968282	Apresentação em 14/03/2023
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	127968282	Item 5
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	127968282	Itens 2 e 6
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	127968823	Em anexo ao PRJ

3. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei de Regência, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convação em falência.

Analisando os autos, constata-se que a decisão de deferimento foi prolatada em 23/12/2022, sob ID. 122535962, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE Nº 17/2023, em 24/01/2023, às fls. 332/334. Dessa forma, o prazo fatal para apresentação ocorreu em **25/03/2023**.

Em continuidade à análise processual, constata-se que as Recuperandas apresentaram o PRJ nos autos da Recuperação Judicial no dia **14/03/2023**, sob ID. 127968282, restando assim demonstrada a TEMPESTIVIDADE do ato, consoante fundamentação supra.

4. RESUMO DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

De proêmio, verifica-se que foi apresentado Laudo Econômico-Financeiro sob Id. 127968284, subscrito por profissional especializada, Sra. Adriana Maria Almada Masson, assim como as informações acerca da viabilidade econômica e suas projeções foram inseridas no bojo do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao art. 53, incisos II e III da LRF- Lei de Recuperação de empresas e Falência.

Pois bem. No item 6 do PRJ, que trata especificamente das projeções do desempenho econômico-financeiro, foram expostas as estimativas desenvolvidas com base na realidade atual das empresas, afora as perspectivas de receitas provenientes de serviços e vendas.

As projeções abrangem o período de 17 (dezesete) anos a que alude a presente proposta, observado o comportamento do mercado atrelado à realidade fática e financeira das empresas. Em suma, o estudo tem como horizonte o alcance determinado pelos incisos II e III, do art. 53, da LRJF, particularmente minimizado pelo perfil de exigibilidade de seu passivo, conforme assentado pelo art. 54 da LRJF.

Quanto aos resultados da projeção econômico-financeira, extrai-se que a análise partiu da aplicação das seguintes premissas:

- Utilização do sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas que, por seu turno, terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns acréscimos para comportar o novo nível de atividade. Porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no PRJ;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada ao reinvestimento

- no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
 - O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
 - Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

Foi destacado que mesmo com elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, fato este que pode ser constatado o fluxo de caixa elaborado para os 17 (dezessete) anos em questão.

Isso porque, conforme projetado, o lucro líquido apurado ao final de cada ano afigura-se suficiente para o pagamento aos credores concursais, bem como o cumprimento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam aquelas de natureza extraconcursal.

Por tais razões, a conclusão trazida é de que resta comprovada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, com a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim sendo, entende este Administrador Judicial que os requisitos legais foram devidamente supridos, não sendo vislumbrada nenhuma irregularidade legal neste item.

5. RESUMO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O Laudo de Avaliação de Bens Imóveis e Móveis foi confeccionado por empresa especializada, qual seja a Gestão Contabilidade Empresarial, com data base fixada em 31/12/2022, a partir das informações disponibilizadas pelas Recuperandas, em atenção ao art. 53, inc. II da Lei nº 11.101/05 e se encontra disponível nos autos sob ID. 127968283.

Inicialmente, foram descritas as atividades desenvolvidas por cada uma das 16 (dezesseis) empresas que compõem o Grupo Alfa, com as devidas especificações e definições, nos moldes destacados a seguir:

Tabela 1. Descritivo de atividades das empresas que compõem o Grupo VPF

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CNAE PRIN.	DESCRIPTIVO
HOSPITAL ALFA S.A.	03.337.575/0001-92	86.10-1-01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA.	10.708.857/0001-14	68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios
PLANALINA AGRÍCOLA LTDA.	12.986.352/0001-47	68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios
FR BRASIL IMÓVEIS LTDA.	00.332.095/0001-40	68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios
GAMA SAÚDE S.A.	01.697.208/0001-74	41.10-7-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
RSP AGRÍCOLA LTDA.	08.693.277/0001-59	68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.	11.223.781/0001-08	41.20-4-00	Construção de edifícios
FR CORP PARTICIPAÇÕES S.A.	08.560.754.0001-08	64.63-8-00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
GARDEN ATLANTICUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.827.548/0001-11	68.22-6-00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	11.447.521/0001-08	68.21-8-01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
VPF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	29.532.827/0001-28	68.21-8-02	Corretagem no aluguel de imóveis
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR	06.030.184/0001-19	74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
RSP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.	47.681.093/0001-20	68.21-8-02	Corretagem no aluguel de imóveis
CAPITÃO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	08.864.309/0001-31	41.10-7-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA.	08.080.798/0001-30	68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios
FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	09.101.153/0001-08	41.20-4-00	Construção de edifícios

i&S Filho. ismatutras.com.br.443 e utilize o código 4FUE-CF7B-724F-F5A0.

Observa-se que o trabalho contemplou os ativos tangíveis que, por sua vez, foram classificados em duas categorias distintas, expressas como “Bens imóveis identificados e pertencentes ao Grupo VPF” e “Bens móveis identificados e pertencentes

ao Grupo VPF”, de maneira que esta última abrange os equipamentos de informática, instalações e benfeitorias, máquinas e equipamentos e móveis e utensílios.

Em relação aos bens imóveis, consta que foram verificadas as matrículas de todos, naturalmente sua metragem em metro quadrado ou hectare, observadas as características de cada um, confrontados com seu registro nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas suas Comarcas.

Nesse sentido, foi ressaltado que as avaliações dos bens imóveis e móveis constantes no Laudo expressam valores de mercado em caso de venda forçada, tendo sido apurados os resultados destacados abaixo atinentes aos bens imóveis distribuídos entre Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, além do Anexo I, que traz a abertura analítica do respectivo patrimônio. Confira-se:

GRUPO VPF - RESUMO BENS IMÓVEIS - VALOR DE VENDA FORÇADA	
EMPRESA	VALOR VENDA FORÇADA
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDS	R\$ 2.736.589
CAPITÃO RIBELINHO EMPR. IMOB. LTDA	R\$ 1.468.948
GARDEN ATLÂNTICUS EMPR. IMOB. LTDA - JDAII	R\$ 4.264.690
HAL S.A - UNIDADE AUTÔNOMA BVMC	R\$ 2.124.052
HOSPITAL ALFA S/A	R\$ 198.378.583
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$ 961.002
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA	R\$ 6.940.103
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A - BDE	R\$ 2.376.544
NOVOLINDA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO S/A	R\$ 60.529.638
TOTAL	R\$ 279.780.149

Quanto aos bens móveis, foi apresentado o quadro infra, contendo o resumo da quantia extraída das relações inseridas no Anexo II, que contemplam o referenciado acervo localizado no Hospital Alfa S/A. Vejamos:

GRUPO VPF - RESUMO BENS MÓVEIS - VALOR DE VENDA FORÇADA	
EMPRESA	VALOR VENDA FORÇADA
HOSPITAL ALFA S/A	R\$ 7.908.961

Ao final, o estudo apontou que a importância global dos bens imóveis e móveis a valor de mercado, com preço de venda forçada em 31 de dezembro de 2022, monta em **R\$ 287.690.110,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa mil, cento e dez reais).**

Face o exposto, entende este Administrador Judicial que os requisitos legais foram devidamente supridos, não sendo vislumbrada nenhuma irregularidade legal neste item.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

No item 5 do PRJ o Grupo Alfa apresentou as estratégias de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, resumidamente, são elas:

- ➔ Profissionalização de sua gestão e administração;
- ➔ Criação de processos e metodologias de trabalho com controle e metas preestabelecidas e de livre divulgação no processo recuperacional;
- ➔ Implementação de programa de redução de custos;
- ➔ Medidas contidas do art. 50 da Lei nº 11.101/05, conjuntamente e de forma não taxativa.

Na ocasião, reforça a imprescindibilidade da transparência na condução do processo de soerguimento, razão pela qual todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas nos relatórios, permitindo a análise dos credores, da Administração

Judicial e demais interessados.

Visto isso, após análise deste subscritor acerca dos apontamentos expostos, constata-se que todos os meios a serem empregados pelas Recuperandas estão em conformidade com a Lei de Regência, não tendo sido vislumbradas ilegalidades a este respeito.

7. CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Com relação as formas de pagamento previstas no PRJ, esmiuçadas especificamente no item 7, este Administrador Judicial verificou que significativa parte das cláusulas têm como objeto matéria econômico-financeira.

Nesse aspecto, é consabida a competência do Juízo Universal no exercício do controle da legalidade das cláusulas do PRJ, não cabendo apreciar mérito ou viabilidade econômico-financeira das empresas Recuperandas. Tal papel compete, especialmente, aos credores que comparecerem à assembleia para votação da referida proposta.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, as decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de soerguimento, ficando a cargo do Poder Judiciário, sem adentrar na esfera da viabilidade econômica, controlar eventuais ilegalidades inseridas na proposta e dos atos processuais, como segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de**

natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no TP: 2105 SP 2019/0159135-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021)(**grifo nosso**).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilita o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores** (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1698609 SP 2020/0104783-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)(**grifo nosso**).

Logo, é inconteste a liberdade para negociação de prazos e pagamentos é intrínseca ao procedimento de elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, com a finalidade de evitar abusos que possam tornar inviável a aplicação dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei nº 11.101/05 impôs limites à deliberação dos envolvidos no negócio jurídico.

Em razão das particularidades que ultrapassam a simples questão econômico-financeira e que, eventualmente, podem representar ilegalidades ou obscuridades a serem sanadas, este signatário passa a analisar, pormenorizadamente, as formas e condições estabelecidas no tópico em evidência.

Nas condições gerais, quais sejam aquelas aplicáveis ao pagamento de todas as classes de credores, tem-se os seguintes quesitos:

- i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, via PIX.
- iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@vpfadpar.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.

- v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administração Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e

administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

- xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Dispensados os comentários acerca das questões econômico-financeiras pelas razões já expostas, previamente, observa-se que as exigências e procedimentos a serem cumpridos pelos credores para recebimento do crédito, à exemplo do fornecimento dos dados bancários na forma preestabelecida, são medidas justificadas e razoáveis, decorrentes do dever de cooperação dos credores para o bom andamento do feito e consequente sucesso no aspirado soerguimento empresarial.

Prosseguindo com a análise, importa tecer alguns esclarecimentos acerca do item *vii* que trata dos efeitos da novação operada pela aprovação e natural homologação do PRJ, com a seguinte redação:

- vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.



viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Como se sabe, a concessão da recuperação judicial, ocorrida a partir da homologação do PRJ, implica na novação de todos os créditos submetidos à demanda recuperacional, por expressa determinação legal. Assim, no lugar do crédito existente, passam a vigorar as novas premissas inseridas na proposta de soerguimento para cada classe de credores.

A despeito da novação, é necessário pontuar que esta ocorre sem prejuízo das garantias ou qualquer modificação em face dos fiadores, coobrigados e obrigados em regresso. Inclusive, a própria legislação prevê que nestes casos a execução sequer será suspensa, podendo tramitar normalmente em face destes terceiros.

É aparente que inexistem óbices legais a eventual renúncia à cobrança dos coobrigados, porém, desde que a proposta esteja prevista no PRJ e, após votação, seja expressamente aprovada pelo credor titular. Ou seja, não basta a anuência por parte da maioria dos credores, a condição deve ser expressamente confirmada individualmente pelo respectivo interessado na ocasião da votação em Assembleia Geral de Credores.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é pacífica na aplicação do mesmo entendimento às cláusulas que tratam da extensão dos efeitos da novação do crédito, como no caso em evidência, que discorrem acerca da suspensão de protestos e negativas em face de terceiros, isto é, acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados.

Eis julgado proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na mesma linha adotada junto ao Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial do Grupo Risatec – Inconformismo das recuperandas – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – **Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) –** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Previsão de suspensão da exigibilidade que configura supressão, ainda que limitada a determinadas condições – Interpretação aplicável à previsão de baixa de protestos em face de sócios e acionistas das recuperandas – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20285613420228260000 SP 2028561-34.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 01/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2022)

No inteiro teor do referenciado julgado, inclusive, é possível verificar que o caso apreciado é semelhante a este, onde foram detalhadamente demonstrados os dispositivos legais e entendimento jurisprudencial atualmente aplicados, conforme trecho destacado adiante:

É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II).

De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das

execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ.

Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem abstenido ou por não terem anuído à cláusula.

Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva.

Por todo o exposto, registre-se que as cláusulas em comento não contrariam a norma legal e poderão ser livremente apreciadas entre os sujeitos do processo, conquanto possuam natureza patrimonial e revelem direitos disponíveis, mas só poderão surtir os efeitos cobijados em face do credor que tenha concordado expressamente com o seu teor.

➔ CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Dentre os limites expressos na Lei de Regência e abalizados pela jurisprudência, extrai-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir precisamente sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

O disposto no plano para pagamento da classe I – créditos trabalhistas, coaduna com as disposições da lei, com algumas ressalvas, vejamos:

7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

O prazo para pagamento dos Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados será de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme permitido pelo art. 54, § 2º, da LFRE, cabendo às Recuperandas apresentarem, até a deliberação sobre aprovação, modificação ou rejeição do Plano em AGC, ativo de seu imobilizado ou seguro, para fins da garantia que trata os incisos I e III, do § 2º, do art. 54, da LFRE.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

De antemão, no tocante a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, é importante notar que o art. 83 da LRF refere-se à classificação dos créditos na falência, conquanto a jurisprudência venha permitindo a extensão de sua aplicação ao instituto da recuperação judicial, desde que haja expressa concordância por parte dos credores integrantes da respectiva classe.

Tal raciocínio pode ser verificado nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES -

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021.)

Recuperação judicial. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a R\$180.000,00, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar, porém, que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I. Descabe exigir, das devedoras, garantia do pagamento do crédito quirografário, por ausência de previsão legal nesse sentido. Recuperação judicial. Crédito

trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. Recuperação judicial. Previsão, na cláusula 5.3, do levantamento, em favor dos credores trabalhistas concursais, dos depósitos recursais promovidos nas correspondentes reclamações trabalhistas. Ainda que o depósito tenha sido feito antes da distribuição da recuperação, não é dado ao credor, indiscutivelmente sujeito ao concurso, promover o seu levantamento, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". Determina-se, de qualquer forma, também de ofício, a submissão, ao Juízo da recuperação, dos pedidos pontuais de levantamento dos depósitos recursais. Recuperação judicial. Credores com garantia real. Formação de duas subclasses: a denominada de credores com garantia real - "penhor de recebíveis", cujos integrantes receberão o produto da execução nº 1004884-59.2017.8.26.0002 (cláusula 6.1); e os credores com garantia real – "hipoteca", com pagamento oriundo da alienação da UPI Itu. Não se vislumbra ilegalidade na formação das subclasses porque a segunda serviu, aparentemente, para possibilitar a formação da UPI integrada por imóvel cujos integrantes da subclasse são os titulares de garantia hipotecária. Contudo, a ressalva constante do glossário do plano, sobre o significado do termo "credores com garantia real", carece de aditamento para esclarecer que eventuais credores dessa classe, se não titulares de garantia hipotecária do imóvel que constitui a UPI Itu, serão pagos na forma da cláusula 6.1 ("penhor de recebíveis"). Observação que se faz de ofício. Recuperação Judicial. Adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recurso das devedoras provido neste particular. Recuperação Judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, apenas em relação aqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que

liberam os coobrigados. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação. Quanto aos depósitos recursais nas demandas trabalhistas, a questão foi resolvida de ofício. Recuperação Judicial. Possibilidade de se admitir, como meio de recuperação, a venda integral da devedora. Inteligência do inciso XVIII do art. 50 da LRF. Contudo, a proposta do possível adquirente da participação societária deve ser igual ou melhor que a constante do plano, salvo, obviamente, outra aprovada pelos credores na forma do art. 45 da lei de regência. Modificação do plano, neste particular, devendo vigorar, para eventual aditamento ao plano, a regra insculpida na cláusula 15.15, que exige o quórum qualificado. Recuperação Judicial. Reorganização societária. Observando-se que as devedoras concordam com o controle judicial de tais operações, este não deve extrapolar o período de fiscalização, que coincide com o encerramento do processo. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

(TJ-SP - AI: 21604115120218260000 SP 2160411-51.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 20/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O INCIDENTE PARA RECONHECER A PREFERÊNCIA DO CREDOR/AUTOR, MAS LIMITOU A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - VERBA HONORÁRIA DO PATRONO DE UM DOS CREDITORES - PREFERÊNCIA AOS DEMAIS CRÉDITOS - POSIÇÃO FIXADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 637) – LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PRÓPRIO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao

apreciar o Recurso Especial nº. 1.152.218/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 637), consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, considerando ostentarem natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista, para efeito de habilitação na falência. Destarte, o crédito derivado da verba honorária apresenta preferência, sobrepondo-se aos demais, porém há de ser observado o limite de 150 salários mínimos referido no acórdão paradigma, sob pena de apenas o advogado obter a satisfação de seu crédito, nada percebendo os demais credores. Conquanto o referido precedente refira-se a processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar dito entendimento, por analogia, ao simples concurso de credores. Além disso, a decisão agravada, ao limitar os valores dos honorários advocatícios a 150 salários mínimos, tal qual previsto no artigo 83, I, da Lei nº. 11.101/2005, apenas obedeceu ao que ficou estatuído no julgamento do retro citado REsp nº. 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637). (TJ-MT 10221573520218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022)

Isso posto, tal como na apreciação do item supra, não se trata de infringência à norma legal, mas é indispensável ter em vista o entendimento jurisprudencial hodierno que, embora reconheça a possibilidade de aplicação do art. 83, §1º da Lei nº 11.101 ao feito recuperacional, condiciona o emprego a expressa aprovação dos credores em AGC.

Outra questão que merece ser enfrentada é a possibilidade extensão do pagamento aos credores trabalhistas pelo prazo de até 02 (dois) anos, posto que se trata de uma clara exceção, já que o *caput* do art. 54 da LRF, de natureza cogente, assim dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

A exceção, por seu turno, encontra-se no § 2º do referido dispositivo legal, e seu aproveitamento está condicionado 1) a apresentação de garantias por parte das Recuperandas suficientes ao cumprimento das obrigações a que alude, mediante análise do Magistrado; 2) a previsão integral de pagamento dos referidos créditos, sem qualquer deságio, explícito ou implícito; 3) a aprovação, por maioria dos credores presentes na AGC.

Em seguida, ainda no tocante aos credores inseridos na classe I, destaca-se a seguinte premissa constante incluída no bojo do PRJ:

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Aqui, díspar das situações anteriormente versadas, a pretensão encontra-se em desacordo com a legislação aplicável, notadamente em seu art. 49, ao dispor que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A questão que se põe é o marco que define se o crédito é concursal ou extraconcursal. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em especial a Terceira Turma, vem entendendo, reiteradamente, ser o período da prestação de serviço o determinante para classificação do crédito, independente de sentença posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

O posicionamento também vem sendo aplicado junto ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme evidenciado no julgado que segue:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO. CRÉDITO
EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL. crédito trabalhista derivado de

prestação de serviços ocorrida após o pedido de recuperação judicial da empregadora não faz parte do plano de recuperação, sendo considerado crédito extraconcursal inclusive em caso de decretação de falência, como dispõe o art. 67 da referida Lei n. 11.101/05. Os créditos extraconcursais possuem precedência sobre os concursais, na forma da lei, pelo que não se inscrevem no quadro geral de credores. Todavia, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, mesmo nesta hipótese não cabe o prosseguimento da execução individual nesta Especializada, devendo os atos de constrição submeterem-se ao controle do juízo universal, como forma de garantir a viabilidade da recuperação judicial e da satisfação do próprio crédito.

(TRT-3 - AP: 00106235520215030107 MG 0010623-55.2021.5.03.0107, Relator: Sérgio Oliveira de Alencar, Data de Julgamento: 08/07/2022, Oitava Turma, Data de Publicação: 11/07/2022.)

No mesmo sentido foram proferidas decisões junto aos Tribunais de Justiça afora. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "ENGEBASA" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITOS TRABALHISTA (CLASSE I) – Rescisão do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial – Serviços prestados antes e depois do pedido recuperacional – Alegação de que todo o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial – Não acolhimento – Natureza concursal do crédito relativo aos serviços prestados apenas no período anterior ao pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005)– Cisão do crédito (concursal e extraconcursal) - Precedentes desta Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Manutenção da decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20247324520228260000 SP 2024732-45.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/04/2022)

Habilitação de crédito trabalhista. Vínculo empregatício do agravante com a recuperanda se deu em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Extraconcursalidade quanto à totalidade do crédito fora reconhecida

de forma equivocada. Créditos oriundos de prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação se sujeitam a ela. Créditos posteriores que poderão ser executados individualmente. Agravo provido em parte.

(TJ-SP - AI: 21005709120228260000 SP 2100570-91.2022.8.26.0000, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 04/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2022)

Dito isso, é pacífico o entendimento de que o fato gerador é o determinante para constatação da natureza do crédito que, na esfera trabalhista, revela-se através do período da prestação de serviço, motivo pelo qual a redação em destaque mostra-se controvertida e carece de análise e possível tomada de providências.

→ CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para a mencionada classe, as Recuperandas não relacionaram na 1ª Lista de Credores apresentada nenhum credor nesta classe, contudo, diante da possibilidade de ulterior inclusão, a proposta apresentada consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, da seguinte forma:

- Deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.
- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.
- Na hipótese de crédito incluído via impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, acrescida a carência prevista acima.

Tendo em vista que compreendem aspectos econômico-financeiros a serem livremente ajustados entre as partes, não foram evidenciadas ilegalidades na presente cláusula.

→ **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III**

Para esta classe, a proposta apresentada consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, da seguinte forma:

- Deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.
- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.
- Na hipótese de crédito incluído via impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, acrescida a carência prevista acima.

Tendo em vista que compreendem aspectos econômico-financeiros a serem livremente ajustados entre as partes, não foram evidenciadas ilegalidades na presente cláusula.

→ **CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- CLASSE IV**

Para esta classe, a proposta apresentada consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, da seguinte forma

- Deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.
- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.
- Na hipótese de crédito incluído via impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, acrescida a carência prevista acima.

Tendo em vista que compreendem aspectos econômico-financeiros a serem livremente ajustados entre as partes, não foram evidenciadas ilegalidades na presente cláusula.

➔ CREDORES COLABORADORES

O PRJ, em sua cláusula 7.5 dispõe que as Recuperandas, por julgarem essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais a continuidade de suas atividades, proporcionam a aceleração do pagamento dos créditos de titularidade destes credores, objetivando a célere liquidação dos passivos, propondo a aceleração da amortização a partir da data da homologação do PRJ.

Todavia, traz a ressalva de que o credor colaborador deve atender aos requisitos pré-estabelecidos nas subcláusulas, a fim de que, após sua expressa concordância, de acordo com o interesse das Recuperandas, sopesados os serviços e produtos praticados, possa ser enquadrado como colaborador e beneficiar-se da liquidação antecipada.

→ **SUBCLASSE CREDORES FINANCEIROS**

Para os credores que se habilitarem a participar desta categoria o PRJ prevê:

- Destinação de novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas, os quais serão destinados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais;
- Prévio ajuste anterior a realização da AGC, onde os credores assinarão a concordância, via Termo de Adesão, que constituirá parte integrante do PRJ.

→ **SUBCLASSE CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES**

Para os credores que se habilitarem a participar desta categoria o PRJ prevê:

- Disponibilização às Recuperandas, a partir da assinatura de Termo de Adesão, novo limite para operações de fomento, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito relacionado, mantendo o fornecimento dos produtos e serviços nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço;

Acrescenta que o saldo devido ao credor fornecedor fomentador será pago sem deságio, conforme datas dos seus respectivos vencimentos, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto na presente subcláusula.

Dito isso, há que se atentar que a criação de subclasses de credores parceiros não viola o princípio da isonomia, haja vista que os aderentes naturalmente suportam o ônus dos riscos inerentes a continuidade do fornecimento de produtos e serviços às devedoras e, em contrapartida, gozam de melhores condições de recebimento dos créditos.

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou o tema em situações equivalentes na forma do julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1978580 - SP (2021/0397694-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.332/2.334): Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação por "cram down". Presença dos requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao § 2º do mesmo dispositivo legal. Concessão da benesse mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação que prevê, tanto aos credores com garantia real, quanto aos quirografários, duas modalidades de pagamento: (i) opção A, com deságio de 50%, carência de 10 (dez) anos e prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais após a carência, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento; (ii) opção B: aqueles que optarem por utilizar parte (50%) do seu crédito para a aquisição da UPI Revati, receberão o saldo com deságio de 80%, carência de 25 (vinte e cinco) anos e prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento. Apesar de extensos os prazos de carência e de pagamento, as condições mostraram-se suportáveis se a maioria reputou condizente com seus interesses. Possibilidade, ademais, se disposto a contribuir com o soerguimento das devedoras, de aderir à modalidade do credor parceiro, com o recebimento do crédito concursal em melhores condições. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Discussão sobre a iliquidez da proposta que restou prejudicada, diante do fato novo consistente na alienação da UPI Revati à Íntegra Special Situations S/A, dentro do prazo e do preço mínimo estabelecidos no plano. Recuperação judicial. **Plano. Criação de subclasses de "fornecedores estratégicos" e "credores financiadores estratégicos". Os primeiros (apenas quirografários produtores rurais parceiros) receberiam o seu crédito sem deságio, desde que continuassem a fornecer cana-de-açúcar às recuperandas. Os segundos (casas bancárias, tanto quirografários, quanto com garantia real) teriam o crédito concursal antecipado se dispostos a conceder empréstimos bancários aos "fornecedores estratégicos", produtores**

rurais parceiros das recuperandas. Criação da subclasse de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os produtores rurais ou as casas bancárias. Critério de seleção dos "credores financiadores estratégicos", ademais, que merece revisto, pois não é dado vincular terceiros, no caso os produtores rurais parceiros, aos efeitos do plano recuperatório. Cláusula modificada, nos termos da tutela antecipada recursal. Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados. Ajuste que prevê, ademais, a permanência dos gravames sobre os ativos que formam a UPI Revati (cláusulas 5.1.3 e 5.11). Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Ordem que deve alcançar somente o saldo ainda não pago nos termos do plano homologado no ano de 2016, então em vigor. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, os credores concursais não adquiriram a UPI Revati, vigorando, portanto, a opção A (cláusula 4.3.2, item "iv"), o pagamento deles só terá início após 10 (dez) anos da homologação do modificativo. É, a partir do encerramento desse lapso, que

se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Previsão, na cláusula 10.6, da possibilidade de encerramento do processo recuperatório por concerto entre devedoras e credores. Norma (biênio de fiscalização) de natureza cogente, insuscetível, portanto, de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Fiscalização de incumbência do juiz, ministério público e administrador judicial que não está ao alcance negocial das partes (credores). Decisão reformada, também de ofício. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas cláusulas 4.1.4, 4.7 e 4.10.3, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "conditio par creditorum". Nulidade declarada de ofício. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão, na cláusula 4.12, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Necessidade de observar, na cláusula 7.3, que o credor está impedido de seguir com as ações apenas do crédito novado, sujeito, portanto, ao concurso. O ajuizamento ou prosseguimento de ações que tenham por objeto crédito extraconcursal, contudo, não deve sofrer qualquer restrição. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Retoque na cláusula 10.2 para afirmar, na esteira da tutela antecipada recursal conferida, que apenas os ativos relacionados nos anexos 5.1 e 5.1.2 estão aptos à alienação no formato de UPI (art. 60, LRF), cabendo às devedoras, se o caso, formular pedido de autorização da alienação de ativos diversos conforme os ditames do art. 66 da lei de regência. Observação que também se faz de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções e observações no plano, inclusive de ofício. Em suas razões (e-STJ fls. 2.401/2.426), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 61 da LRF, sob alegação de que "o E. TJSP entendeu que o biênio de fiscalização a que alude o art. 61 da LRF deverá se iniciar tão somente após o encerramento do período de carência (10 anos), a fim de afastar 'qualquer possibilidade de burla ao período de fiscalização judicial'. [...]. Ocorre que recentemente o art. 61 teve sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2021, exatamente para consignar que

o período de carência do plano não afeta o prazo de 2 (dois) anos para encerramento da Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 2.410). Afirma que "o art. 5º da Lei nº 14.112/2020 estabelece que "esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes", de forma que não há razão para não se aplicar a nova redação do art. 61 ao caso em tela. [...]. Por estas razões, deverá ser reformado o v. acórdão neste ponto, a fim de afastar a necessidade de aguardar o transcurso do período de carência para início do biênio legal estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/2005, declarando-se válida a cláusula 10.6 do PRJ" e (ii) art. 47 da LRF, tendo em vista que, "em relação aos juros, o PRJ não prevê a sua incidência sobre os créditos trabalhistas, e a sua estipulação, de ofício pelo E. Tribunal de Justiça, afronta diretamente o art. 47 da Lei 11.101/2005, que consagra o princípio da basilar da LRF, a preservação da empresa. Ora, o E. Tribunal inovou ao estabelecer uma obrigação não prevista no PRJ, nem tampouco na LRF, tendo efetivamente fazendo substituir a vontade dos credores por condição unilateralmente estabelecida pelo Órgão Julgador, sem que houvesse previsão legal para tanto" (e-STJ fl. 2.412). Busca, em suma, a reforma do acórdão recorrido "a fim de (i) afastar a necessidade de aguardar o transcurso do período de carência para início do biênio legal estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/2005, declarando-se válida a cláusula 10.6 do PRJ; e (ii) consignar que não há incidência de juros sobre os créditos trabalhistas" (e-STJ fls. 2.425/2.426). Contrarrazões apresentadas às fls. 2.480/2.495 (e-STJ). O recurso foi admitido na origem. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 2.521/2.536). Petição de fls. 2.538/2.539 (e-STJ), requerendo parcial desistência do recurso, apenas "no que tange à alegada violação do art. 61 da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se, portanto, o seu processamento e julgamento em relação à violação do art. 47 do referido dispositivo legal, a fim de que seja analisada a possibilidade de Poder Judiciário, de ofício, alterar questões econômicas do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pela coletividade de credores, consignando-se, ao final, que não há incidência de juros sobre os créditos trabalhistas do GRUPO RENUKA DO BRASIL" (e-STJ fl. 2.538). É o relatório. Decido. Tendo a parte recorrente desistido da tese de violação do art. 61 da LR, restrinjo a análise recursal apenas quanto ao disposto no art. 47 da LR. O Tribunal de origem decidiu que, "a considerar que os créditos ao menos em parte - não foram liquidados em tempo, determina-se, de ofício, a correção no

plano para que passe a constar, para a Classe I Credores Trabalhistas, a contagem da correção monetária e dos juros de 1% ao mês da data em que deveriam ser quitados, ou seja, a partir de 4.4.2017" (e-STJ fl. 2.355). A parte alega que, ao assim decidir, o TJSP violou o disposto no art. 47 da LR, segundo o qual: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 47 da LR, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da fixação dos juros de ofício. Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Sequer é possível afirmar que a fixação dos juros inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, tendo em vista que esta análise exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A inadmissibilidade recursal pelas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ inviabiliza a análise do suposto dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Intimem-se e publique-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator
(STJ - REsp: 1978580 SP 2021/0397694-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)

No mesmo sentido é o entendimento que vem sendo adotado junto aos variados Tribunais de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial,

sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES PERTENCENTES A UMA MESMA CLASSE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DIVERSIDADE DE CREDORES, PRINCIPALMENTE QUIROGRAFÁRIOS E PRIVILEGIADOS, QUE TORNA NECESSÁRIO NA PRÁTICA A DISTINÇÃO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA CLASSE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A GRUPO DE CREDORES COLABORATIVOS/PARCEIROS/FOMENTADORES, QUE CONTRIBUEM PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. O tratamento mais benéfico aos credores colaboradores, nos limites de suas contribuições para o soerguimento das empresas, é fundamental para estimular que os agentes econômicos mais dispostos ao risco apoiem as recuperações judiciais. DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFIMA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023948-93.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Sep 08 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - AI: 40239489320198240000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 08/09/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO. CLÁUSULA ONDE FOI PREVISTA A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS AOS SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES. DESCONSTITUIÇÃO DESTA PREVISÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DENOMINADOS 'PARCEIROS', COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS. LICITUDE. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante ao questionamento acerca da liberação das garantias, por contrariar a norma do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o decisum coaduna-se perfeitamente com o entendimento preconizado pela instituição financeira agravante, sendo nítida a falta de interesse recursal no tocante ao aludido ponto. II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Assim, por estar em consonância com a jurisprudência contemporânea, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores denominados 'parceiros', que contribuirão para soergimento da empresa agravada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02719484320198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 15/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

"RECURSO – Agravo de Instrumento – Hipótese em que o credor interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao mesmo tempo, homologou o plano de recuperação judicial e encerrou o processo – Dúvida razoável quanto ao cabimento – Princípio da instrumentalidade das formas – Admissibilidade do recurso – Preliminar rejeitada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 70%, prazo de carência de 12 meses, juros de 1% e pagamento em quinze anos –

Disposições de natureza econômica e que não podem ser revistas pelo Poder Judiciário – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Criação de subclasse de credores parceiros – Admissibilidade no caso concreto – Credores parceiros que assegurarão o fornecimento de insumos e mercadorias para o projeto de soerguimento – Inexistência de qualquer discriminação ou favorecimento pessoal – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes - Inocorrência no caso em comento - Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora - Recurso nesta parte provido."

(TJ-SP - AI: 21346680520228260000 SP 2134668-05.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2022)

Depreende-se que não há ilegalidade relacionada a formação de subclasses com a finalidade proposta. Porém, cumpre advertir a necessidade de garantir que todos os credores possam optar por integrar as aludidas subclasses, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido.

Em vista do exposto, este Administrador entende que as disposições contidas nas subclasses merecem ser observadas e possivelmente ajustadas pois, do contrário, estar-se-á corroborando com afronta ao princípio da isonomia e da *par conditio creditorum*, que garantem a equivalência de condições entre os credores.

8. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas disposições do item 10, infere-se a ambição das Recuperandas em ampliar os efeitos da novação aos garantidores, notadamente quando acrescenta no primeiro

parágrafo as seguintes determinações que, supostamente, não poderão mais ser realizadas pelos credores após a homologação do PRJ, nos termos abaixo:

- Os credores não mais poderão exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias e coobrigados;
- Expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados;
- Penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu crédito;
- Buscar a satisfação de seu crédito por quaisquer outro meio.

Nos parágrafos seguintes aponta, ainda, que:

- A provação do PRJ implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, servindo a sentença de deferimento da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames junto aos respectivos e competentes cartórios.

In casu, novamente similar ao tema tratado no tópico 7 deste relatório, a questão que se coloca é a possibilidade de o Grupo Alfa sobrepujar a determinação legal, a partir da inclusão de cláusulas no plano de recuperação judicial que estendam os benefícios do plano de recuperação aos garantidores, sob fundamento de impulsionar o soerguimento da empresa.

Afinal, já restou amplamente demonstrado que os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação, na forma do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Além do mais, o art. 59, caput da LRF prevê que novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

Do exposto, é patente a necessidade de que sejam observadas as mencionadas cláusulas, uma vez que se encontram em manifesto desacordo com a Lei de Regência.

9. DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL

A cláusula 10 do PRJ antevê às Recuperandas a possibilidade de requerer ao Juízo Universal, no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual alteração que saneie ou supra a inadimplência, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, não há como condicionar aos credores decisão de competência do Juízo recuperacional.

É sabido que a devedora pode sugerir, quando prever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, modificações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano, conforme o art. 61 § 1º, acarretará a convalidação da recuperação em falência. nestes moldes:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Face o conflito com a legislação específica, a cláusula em evidência merece ser observada no plano, a fim de se evitar eventual discussão futura em torno de sua ineficácia. Não é diferente o entendimento jurisprudencial em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e

execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. **3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convalidada em falência.** Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, g da Lei nº 11.101/2005. **4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência.** **Art. 35 da Lei nº 11.101.2005.** 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00538478220188190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; **b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;** c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas



aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira

anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3.

O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4.

Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva

classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)(grifou-se).

Nessa senda, entende este signatário que o disposto no plano está em desacordo com a legislação em espeque.

10. RESUMO DO REALINHAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

As Recuperandas afirmam que poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LRF em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14. 375/22, observadas as opções contidas na atual redação dos arts. 10-A e 10-C da Lei nº 10.522/02, com o

objetivo de equacionar e quitar a totalidade dos débitos próprios inscritos na Dívida Ativa no âmbito federal.

Acrescenta que a decisão que homologar este PRJ servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente. E, na hipótese de inobservância dos critérios descritos por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º da LRF e demais aplicáveis.

Acerca disso, entende este subscritor que eventuais transações deverão ser ajustadas entre as Recuperandas e às Fazendas, de forma que a decisão de concessão da recuperação judicial não possui o condão de interferir nos critérios legais preestabelecidos.

11. DA ALIENAÇÃO DE UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Dentre os meios de recuperação definidos no plano, há previsão da venda de UPI, a ser constituída de acordo com a necessidade das Recuperandas, cujo procedimento de alienação se dará por meio de processo competitivo. Tal medida tem o intuito de viabilizar o prosseguimento da RJ e trazer ações benéficas aos credores.

Apesar de encontrar a possibilidade levantada nas disposições do art. 142 da LRF, entende este Administrador que alguns pontos merecem maiores esclarecimentos, o que o faz a seguir com fito de trazer maior transparência acerca do assunto.

Assim, cumpre notar que a Recuperanda permanece com poder de alienar, desde que obedecidas as formalidades estabelecidas na Lei, com fiscalização do Administrador, credores e Ministério Público. Destarte, há necessidade de autorização judicial para a alienação do ativo permanente, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal da Justiça sobre o assunto, como segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.** 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados

pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) (grifou-se).

Além disso, quanto ao procedimento a ser adotado na ocasião da alienação, é oportuno destacar que o art. 142 da LRF atribui ao Juízo Universal a tomada de decisão relacionada a escolha da modalidade, ao passo em que o leilão se tornou o procedimento ordinário a ser utilizado.

12. CONDUTAS PREVISTAS PELO ARTIGO 64 DA LEI Nº 11.101/2005.

No plano de recuperação judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

13. CONCLUSÃO

Através da análise minuciosa do Plano de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial identificou pontuais obscuridades e desalinhos legais em algumas cláusulas, os quais foram detalhadamente apontados no decorrer deste relatório em seus respectivos tópicos.

À vista disso, a Administradora Judicial sugere a este MM. Juízo, sejam observadas as contrariedades extraídas no PRJ, anteriormente a eventual concessão da recuperação judicial, na ocasião do exercício do controle de legalidade.



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Sem mais, permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Recife, 29 de março de 2023.


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

